



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 303**

**PROJETO DE LEI Nº 12.327**

**PROCESSO Nº 78.094**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula o uso de skate e equipamentos similares.

A propositura, reapresentação de proposta correlata, de autoria do Vereador Antonio de Pádua Pacheco, que tramitou sob nº 11.642/14, que foi retirada em 02/02/2014, encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, conforme menção, já tramitou nesta Casa de Leis, e contém os mesmos vícios que ensejaram a anterior análise, que se deu através do Parecer CJ nº 674/2014, cujo teor ora reproduzimos. Assim, em que pese a sua finalidade, o projeto se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

***I- Matéria atinente à competência privativa da União, estabelecido no art. 22, inciso XI, da CF.***

A matéria tratada no presente projeto se insere na competência **legislativa** privativa da União, à luz do art. 22, inciso XI, da CF. Di-lo :

**Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:**

(...)

**XI- Trânsito e Transporte;**



Logo, a competência para legislar sobre o tema, *in casu*, é da União.

O **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, em diferentes julgados, sinalizou como sendo matéria de competência exclusiva da União, legislar sobre questões específicas (ADI 2.960 DJ 11.4.2013, rel. Min. Dias Tofoli).

A MD Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo, reconhece a inconstitucionalidade de lei, por este fundamento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003867827**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROPONENTE:** PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO

**REQUERIDA:** CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.592/96, de Esteio, que regulamenta o trânsito de bicicletas nas vias do Município. Possibilidade jurídica do pedido, mesmo diante de regra de competência reproduzida da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da Lei em exame, porquanto trata de matéria exclusiva da União. Ofensa ao art. 8º da Constituição do Estado, c/c art. 22, XI, da CF. Incompatibilidade, igualmente, com os artigos 10 e 60, II, "d", daquela Constituição.*

E no corpo do V. parecer fica evidenciado que o tema não se circunscreve na seara municipal:

"Acerca das atribuições municipais em matéria de trânsito, Diomar Ackel Filho preleciona (em "Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988", RT, 1992, pág. 62)



*"Ressalte-se, contudo, que a competência para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), tais como aquelas compreendidas no Código Nacional de Trânsito ou nas resoluções do CONTRAN, a serem cumpridas por todos, pertence privativamente à União (art. 22, XI, da CF).*

*O que se permite ao Município, repita-se, é a regulamentação da fluência do trânsito em suas vias e não o direito de trânsito propriamente dito (o que é obrigatório ao condutor, a natureza das multas, o que é proibido, as espécies de vias etc.)."*

O projeto de lei é inconstitucional, portanto, por lesão do 2º da CF c.c. art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância ao princípio da legalidade.

## **DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII- confere ao chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentaria, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei, busca-se regulamentar o uso de skates e demais equipamentos similares. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.



Eram as Ilegalidades.

**DA COMISSÃO:**

Face o disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

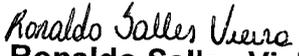
L.O.M.).

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral

  
**Elvis Brassaroto Aleixo**  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 07 de agosto de 2017.

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Procurador Jurídico

  
**Júlia Arruda**  
Estagiária de Direito